

JONEVAL GOMES DE CARVALHO JÚNIOR – CAP QOPM  
NILSO VELOSO DA SILVA – CAP QOPM

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS REFLEXOS NA  
SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia elaborada e apresentada à  
Academia de Polícia Militar do Estado de  
Goiás, para atender exigência do  
currículo do Curso de Especialização em  
Gerenciamento de Segurança Pública  
(CEGESP/2011)

**ORIENTADOR:** Maj QOPM Márcio Vicente da Silva

**ORIENTADOR METODOLÓGICO:** Maj QOPM Vírgilio Guedes da Paixão

Goiânia

2011



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CEGESP/2011

**Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2011**

Orientador de Conteúdo: Maj QOPM Márcio Vicente da Silva

Orientador e Avaliador de Metodologia: Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Avaliador de Conteúdo: Maj QOPM Cláudio Jorge Taufick

Avaliador de Conteúdo: Maj QOPM Marcos de Bastos

Tema da Monografia: A redução da maioria penal e seus reflexos na Segurança Pública.

Discentes: Joneval Gomes de Carvalho Júnior – Cap PMGO  
Nilso Veloso da Silva – Cap PMGO

\_\_\_\_\_  
Joneval Gomes de Carvalho Júnior – Cap QOPM

\_\_\_\_\_  
Nilso Veloso da Silva – Cap QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia-Go., 21 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_  
Márcio Vicente da Silva – Maj QOPM

\_\_\_\_\_  
Virgílio Guedes da Paixão – Maj QOPM

\_\_\_\_\_  
Cláudio Jorge Taufick – Maj QOPM

\_\_\_\_\_  
Marcos de Bastos – Maj QOPM

\_\_\_\_\_  
Carlos Antônio Borges – Ten Cel QOPM

A nossos pais, esposas e filhos e demais familiares e amigos, pelo apoio e incentivo determinantes nesta árdua caminhada os quais nos deram o suporte necessário para dar continuidade ao presente curso mesmo nas ocasiões mais difíceis.

Agradecemos primeiramente a Deus pelo dom da existência humana. Aos nossos pais pela graça de nossa existência, pelo amor e carinho dispensados a nós até este momento, sem os quais não teríamos obtido êxito em nenhum de nossos desafios já enfrentados e superados.

A todos os professores deste curso que, com seus vastos conhecimentos, enriqueceram ainda mais nosso aprendizado, dignificando e enaltecendo o valor do curso.

A nossos colegas de Curso que contribuíram enormemente para a conclusão deste trabalho.

Finalmente aos instrutores e orientadores Major PM Virgílio Guedes da Paixão e Major PM Márcio Vicente da Silva, orientadores metodológico e de conteúdo, respectivamente, pela valiosa orientação e ensinamentos ministrados durante o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

A relevância da presente pesquisa sobre o tema “a redução da maioria penal e seus reflexos na Segurança Pública” se deu em verificar a possibilidade de rebaixamento da maioria penal em face da Constituição Federal brasileira, bem como no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação penal brasileira, demonstrando se a referida redução se mostra viável, ou não, para fins de diminuição dos índices de criminalidade infanto-juvenil, no contexto da Segurança Pública, tendo em vista a participação crescente de menores de 18 anos, considerados inimputáveis, no cometimento de atos infracionais, de natureza grave e que tem causado grande comoção popular. Igualmente, buscou-se confrontar argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal apontados pelos críticos e estudiosos, verificando, por derradeiro, os possíveis reflexos nas atividades das Polícias Civil, Militar e no sistema penitenciário brasileiro, o que acarretaria um desapontamento na sociedade brasileira com relação aos serviços prestados por estes órgãos, caso haja o acolhimento da sobredita medida, concluindo que, reduzir a maioria penal no Brasil, não seria a solução para a diminuição da criminalidade juvenil em termos de Segurança Pública, e que isso acarretaria uma sobrecarga para os órgãos de Segurança Pública, com uma consequente perda de qualidade na prestação de serviço à sociedade.

Palavras-chave: Código Penal. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da maioria penal. Segurança Pública.

## **ABSTRACT**

The relevance of the present research on the subject “the reduction of the criminal majority and its consequences in the Public Security” if gave in verifying the possibility of degradation of the criminal majority in face of Constitutional the Federal Brazilian, as well as in the scope of the Statute of the Child and the Adolescent and the Brazilian Criminal Legislation, demonstrating if the related reduction if shows viable or it does not stop ends of reduction of the indices of infantile-youthful crime, in the context of the Public Security, having in seen the participation increasing of minors of 18 years, considered inimputables, in the to commites of infraccionales acts, of serious nature and that it has caused great popular commotion. Equally, it searched if to collate arguments favorable and contrary to the reduction of the criminal majority pointed by the studious critics and, verifying, for last, the possible consequences in the activities of Civil Police, to militate and in the Brazilian penitentiary system, what it would cause a disappointment the Brazilian society with regard to the services given for these agencies, in case that has the shelter of the measured related, concluding that, to reduce the criminal majority in Brazil, would not be the solution for the reduction of youthful crime in terms of Public Security, and that this would cause an overload for the security agencies publishes, with a consequence loss of quality in the rendering of services to the society.

Word-key: Criminal code. Federal constitution. Statute of the Child and of Adolescent. Reduction of the criminal majority. Public security.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 A MAIORIDADE PENAL PELO MUNDO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Código penal do império.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Código penal republicano.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3 Código penal de menores.....</b>	<b>22</b>
<b>2.4 Código penal .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 Propostas de emendas constitucionais.....</b>	<b>26</b>
<b>3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTES FRENTE A CONSTITUIÇÃO     FEDERAL.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Inimputabilidade ou impunidade.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 As medidas socioeducativas.....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Sistemas de Garantias.....</b>	<b>31</b>
<b>3.4 Inimputabilidade penal e responsabilidade penal juvenil.....</b>	<b>33</b>
<b>4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A REDUÇÃO DA     MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 Corrente contrária à redução da maioridade penal.....</b>	<b>44</b>
<b>5 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS REFLEXOS NA     SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil tem se acirrado nos últimos tempos, tendo em vista o clamor da população frente aos acontecimentos recentes, envolvendo menores de idade na prática de delitos graves e de grande repercussão.

Diante deste clamor social, foram apresentados alguns projetos no Senado Federal a fim de que se reduza a maioridade penal, com a meta da redução para os dezesseis anos de idade. Frequentemente deparamos com questões polêmicas envolvendo menores de idade e, com isso, a sociedade tende a opinar favoravelmente frente à redução da maioridade penal.

Frente a esta problemática, o presente trabalho monográfico reporta-se aos reflexos da redução da maioridade penal no âmbito da Segurança Pública brasileira, com o objetivo de se detalhar e destacar a possibilidade de tal redução se tornar um meio amenizador da violência juvenil, inserido no aspecto de viabilidade para a promoção da Segurança Pública, procurando enfatizar os reflexos que essa redução poderá acarretar nas atividades das Polícias Civil e Militar, assim como no sistema penitenciário.

Diante da problemática da criminalidade, percebe-se que esta é uma realidade que se torna mais frequente e disseminada entre jovens, ou seja, cada vez mais cedo se constata a participação de adolescentes e crianças envolvidas na criminalidade, o que faz nascer na sociedade civil um sentimento de impunidade em face do atual ordenamento jurídico que assegura a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos.

Sob o ponto de vista daqueles que defendem a redução da maioridade penal, a delinquência juvenil aumenta e com ela a sensação de impunidade também, razão pela qual alguns cidadãos argumentam em favor do acolhimento da supracitada medida, alegando que os adolescentes infratores não são puníveis como deveriam, vez que para estes existe tratamento diferenciado com fulcro na legislação especial, tudo sob o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não acompanhou o progresso deste novo século. Daí tratar-se de uma legislação defasada, obsoleta e arcaica, contrária à própria dinâmica do direito, que se encontra engessada diante de um tema que enseja novos ajustes.

Contudo, ressalta-se que, para adolescentes infratores há a imposição de medidas socioeducativas, ou seja, regras especiais legais punitivas, e ainda, quando diante de casos de maior gravidade, tem-se a aplicação de medida socioeducativa de privação de

liberdade, não restando assim impune o menor de 18 anos.

De maneira que a possibilidade de redução da maioridade penal vem ocasionando mais debates entre juristas e críticos da área da Segurança Pública, pois em face dos atos infracionais cometidos por jovens adolescentes, faz-se pensar na possibilidade de se reduzir a maioridade penal como meio alternativo eficiente e solucionador para coibir a prática de tais atos.

A adoção da referida medida surge como exigência da sociedade já relegada por vezes pelo Poder Público, que tem se mostrado omissivo no tocante a políticas públicas que priorizem a educação e a Segurança Pública.

É ampla e vasta a abrangência do tema concernente ao rebaixamento da maioridade penal, haja vista que a alusiva redução não se resume ao simples fato de se combater a criminalidade juvenil, mas também de analisar se de fato haveria uma real ressocialização deste jovem infrator, outrossim, se os sistemas carcerários de que dispõem o Brasil, no geral, e especialmente o Estado de Goiás se mostrariam previamente estruturados e capazes de suprirem os anseios punitivos esperados e se as Polícias Civil e Militar, inclusive do Estado de Goiás, estariam aptas a lidar com a situação da redução da maioridade.

É sabido por todos que o sistema prisional brasileiro é falho, contudo, antes de quaisquer inovações ou alterações na legislação brasileira, é de bom alvitre que se disponha de políticas públicas de planejamento e organização funcional atinentes à estrutura carcerária, de modo que se ofereçam reais garantias sociais de ordem pública, proporcionando o bem de todos, buscando, ante a adoção de quaisquer medidas, a priorização da educação e dos direitos sociais no país.

Também é de se notar as deficiências de pessoal, de meios e de infraestrutura apresentadas tanto, pela Polícia Civil, quanto pela Polícia Militar, em especial em Goiás, pois, certamente a redução da maioridade penal implicaria em aumento da população criminosa a ser prevenida e combatida por essas forças, o que demandaria um aumento do efetivo e melhor infraestrutura para realização de um serviço de qualidade.

Diante da problemática posta, questiona-se se o acolhimento da redução da maioridade penal se mostraria de fato eficaz face aos atos infracionais cometidos por adolescentes ou se, mediante um Estatuto da Criança e do Adolescente mais severo, isto é, com aplicação de medidas socioeducativas mais rígidas, seria suficiente para coibir condutas criminosas por parte de adolescentes, melhorando a qualidade da Segurança

Pública, com reflexos positivos, tanto no Sistema Prisional, quanto no âmbito das Polícias Civil e Militar.

Outro aspecto a se destacar é que, em razão das desigualdades sociais, as classes menos favorecidas se veem desprovidas de condições mínimas de sobrevivência, causando verdadeiros desajustes familiares, no que por vezes são atingidos diretamente os menores que acabam abandonando suas escolas ou até mesmo nem chegam a frequentá-las, vindo, lamentavelmente, a ingressarem no submundo do crime, na sua grande parte, envolvidos em delitos de natureza patrimonial, impulsionados pela vontade de desfrutar de certos bens que, por excelência, são da juventude moderna, e não possuindo meios de fazê-lo, são movidos para o cometimento de infrações.

O presente trabalho teve como método de abordagem o dedutivo, sendo que o trabalho seguiu a linha do geral para o particular, portanto, diante da dificuldade de se definir a questão da redução da maioria penal e quais serão seus reflexos na Segurança Pública, se fez necessário um estudo mais aprofundado sobre este assunto, para só então se chegar à delimitação do caso específico.

Vista a aparente controvérsia apresentada em face de posições doutrinárias antagônicas sobre o assunto em questão, então, optou-se pelo método dedutivo que nos possibilita uma conceituação geral, tanto jurídica, quanto social, do assunto em questão, permitindo chegar-se a uma conclusão específica e segura.

Buscamos adotar o método da interpretação do direito através de um trabalho monográfico, buscando subsídios na realidade atual da Segurança Pública, definindo quais serão os reflexos no seu âmbito, diante da possível redução da maioria penal.

Foram realizadas pesquisas em legislações de direito comparado, doutrinas penais, processuais penais, constitucionais, artigos científicos, trabalhos monográficos, outros bancos de dados, como artigos publicados em periódicos especializados e internet.

Desta feita, abordamos o referido tema sob cinco aspectos, dividindo o trabalho em cinco capítulos, dos quais no primeiro capítulo abordamos a questão da responsabilização penal dada à criança e ao adolescente em outros países, fazendo um estudo através do direito comparado. No segundo capítulo, buscamos compreender a evolução histórica da maioria penal no Brasil. No terceiro, fizemos um estudo do Estatuto da Criança e Adolescente face à Constituição Federal de 1988. No quarto, discorreremos a despeito dos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal e por fim, no último capítulo, tratamos dos reflexos sociais do referenciado tema no

âmbito da Segurança Pública.

Diante do caso posto e das controvérsias que surgem acerca do assunto, justifica-se a importância de se discutir a despeito da redução da maioria penal, vez que o tema é atual e exige reflexões, apreciando-o em face do ordenamento Jurídico brasileiro, como forma de analisar uma possível solução para a questão da criminalidade juvenil, identificando, de igual modo, quais serão os reflexos para a Segurança Pública.

## 1 A MAIORIDADE PENAL PELO MUNDO

Observamos, no decorrer da pesquisa, que a responsabilidade penal da criança e do adolescente sempre foi alvo de discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os países. Passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida, até alcançarem a garantia de seus direitos fundamentais.

No Brasil, muitas legislações foram criadas e aplicadas ao longo de sua história. Desde a inimputabilidade absoluta até os 09 anos, até a responsabilização especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, atravessando a fase do critério do discernimento.

Como o objeto deste trabalho é o estudo sobre a redução da maioridade penal, faz-se necessário traçar um paralelo com alguns países que adotam legislações específicas no intuito de evitar a impunidade penal.

Ao contrário do que se tem divulgado nos meios de comunicação em massa, a idade de responsabilidade penal em nosso país encontra-se em consonância com a maioria dos países do mundo.

De acordo com dados publicados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de uma lista de 54 países analisados, incluindo o Brasil, a maioria adota a maioridade penal aos 18 anos. Desse universo de 53 países, excluído o Brasil, temos que 79%, ou seja, 42 países, adotam esse referencial para a responsabilidade penal. Isso decorre das recomendações internacionais que sugerem um sistema de justiça especializado para processar, julgar e responsabilizar os menores de 18 anos.

Passemos a analisar o quadro comparativo da idade de responsabilidade penal de jovens (responsabilidade especial) e adultos desses 53 países:

<b>Países</b>	<b>Resp. Juvenil</b>	<b>Resp. Adultos</b>	<b>Observações</b>
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos, o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual, mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento, podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O sistema argentino é tutelar.

Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18 anos, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O sistema austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O sistema Belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O art. 2º da Lei 2026/1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto, o art. 222 estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Para a faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Bulgária	14	14	-
Canadá	12	12	A legislação canadense (Youth Criminal Justice Act/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	14	A nova lei colombiana 1098, de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação da liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	14/16	A lei de responsabilidade penal de adolescentes

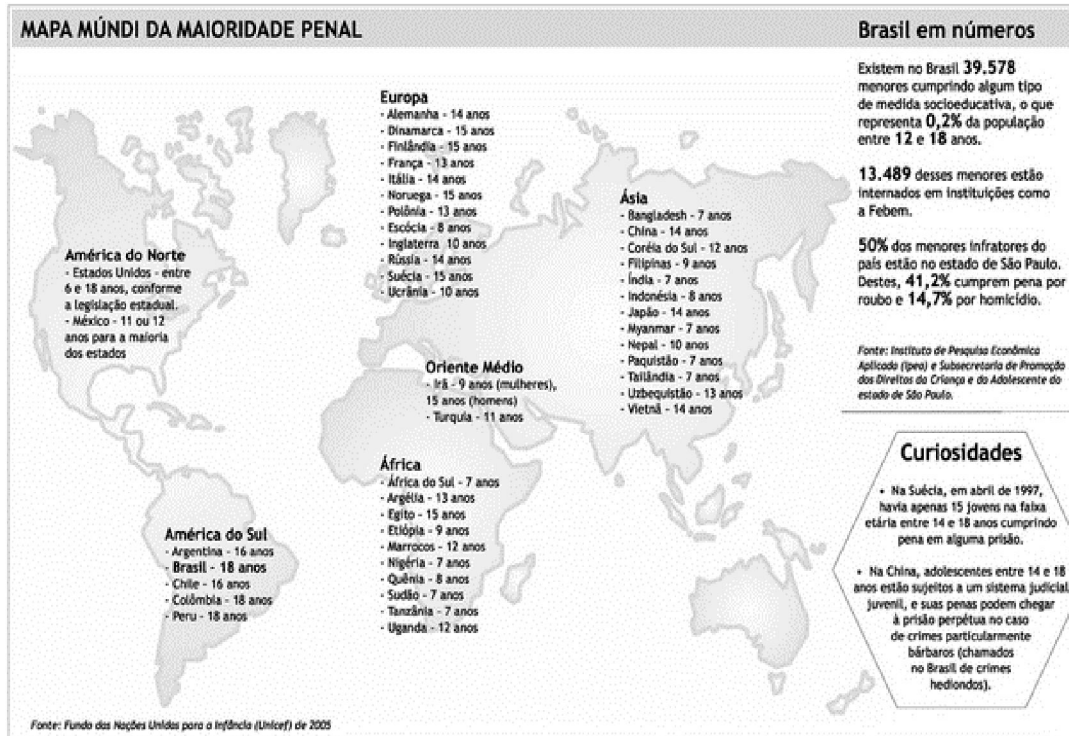
			chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal, a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	14/16	A lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violência, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	12	-
Croácia	14/16	14/16	No regime croata, o adolescente entre 14 e 16 anos é considerado juniormenor, não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados sêniorMenor.
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-
Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um sistema de jovens adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10***	12/16	Na maioria dos estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Estônia	13	17	Sistema de jovens adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e País de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação da liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 anos a <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação da liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de jovens adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A lei juvenil japonesa, embora possua uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11****	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o

			sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de jovens adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	-
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de jovens adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de jovens adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de jovens adultos.
Rússia	14***/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves. Para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de jovens adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de jovens adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de jovens adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5.266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.
Fonte: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH - “Porque dizer não à Redução da Idade Penal?”. Brasília, junho de 2009.			
Legenda:			
* Idade a partir da qual se admite privação de liberdade.			
** Somente para delitos de trânsito.			
*** Somente para delitos graves			
**** Legislações diferenciadas em cada estado.			

Vejamos ainda, de uma forma mais sintética, o mapa da responsabilização

penal pelo mundo:



Fonte: Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) de 2005

Baseando em fonte do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (Ipea) e da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo, existem no Brasil 39.578 menores cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, o que representa 0,2% da população entre 12 e 18 anos. Destes, 13.489 estão internados em instituições como a Fundação CASA, antiga Febem. No Estado de Goiás atualmente a capacidade dos centros de internações de menores para cumprimento de medidas sócio-educativas são 352 vagas (150 na capital e 202 no interior), das quais 287 estão ocupadas (128 na capital e 159 no interior), ou seja, restam 65 vagas (22 na capital e 43 no interior). Metade, ou seja, 50% dos menores infratores do país estão no Estado de São Paulo. Deles, 41,2% cumprem pena por roubo e 14,7% por homicídio.

Existe mundialmente uma tendência de implantação de legislações e justiça especializadas para tratar de menores de 18 anos em conflito com a lei. No que tange à idade mínima de **responsabilização, o que não se traduz em redução da maioridade penal**, nesses 53 países, excluído o Brasil, verificou-se que a predominância (47%) é a fixação da idade entre 13/14 anos.

Necessário esclarecer que, em que pese a adoção de muitos países pela

terminologia “responsabilização penal” quando tratam da legislação específica de responsabilidade juvenil, **trata-se de responsabilidade especial**. Na verdade, trata-se de responsabilização que acarreta a incidência da Justiça da Infância e Juventude, ou redução de pena ou, ainda, aplicação de medidas de responsabilização que equivaleriam, guardadas as diferenças de cada país, às medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA a partir dos 12 anos, no caso brasileiro.

Manteremos essa terminologia para respeitar os termos empregados pelo ordenamento jurídico desses países, mas com a ressalva de que se refere a uma responsabilização especial. No caso do Brasil, conforme a nomenclatura utilizada em nosso direito pátrio, essa responsabilidade não é penal, no sentido de que pena se aplica somente ao maior de 18 anos, mas uma responsabilidade especial na qual se aplicam ao maior de 12 e menor de 18 anos medidas socioeducativas, que, além do caráter retributivo/punitivo que a pena possui, têm principalmente função educativa.

Dez países adotam a idade mínima de 13 anos para responsabilização: Argélia, Estônia, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Polônia, República Dominicana e Uruguai.

Quinze países adotam a idade mínima de 14 anos: Alemanha, Áustria, Bulgária, Colômbia, Chile, China, Croácia, Eslovênia, Hungria, Itália, Japão, Lituânia, Panamá, Paraguai e Rússia (em casos graves).

Outros países fixam o início da responsabilidade penal abaixo dos 12 anos: Escócia – em alguns casos – (8 anos), Estados Unidos (10), Inglaterra e País de Gales (10 anos), México (11 anos), Suíça – em alguns casos – (7 anos) e Turquia (11 anos).

Doze são os países que estabelecem a idade de início de “responsabilização” aos 12 anos (responsabilização especial): **Brasil**, Bolívia, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Equador, Holanda, Irlanda, Países Baixos, Portugal, Peru e Venezuela.

Cinco países fixam a idade inicial aos 15 anos: Dinamarca, Finlândia, Noruega, República Checa e Suécia.

Finalizando, aos 16 anos, temos Argentina, Bélgica e Romênia.

Ressalta-se que o direito brasileiro, quanto à idade inicial de incidência da justiça da infância e juventude, ou seja, responsabilização especial, fixada aos 12 anos em nossa legislação, encontra-se entre os países que adotam idades relativamente precoces para responsabilização.

Se tratando especificamente sobre maioridade penal, analisaremos abaixo uma

tabela que nos dá a exata dimensão de como o assunto é tratado pelo mundo.

Tabela da idade da maioridade penal mundial.

Idade penal	Percentual no globo terrestre
18 anos	55% dos Países
17 anos	19% dos Países
<b>16 anos</b>	<b>13% dos Países</b>
21 anos	4% dos Países
09 a 21 anos, variando de acordo com a lei estadual	9% dos Países

(Fonte: René Bernardes de Souza, Revista Unidade, Gráfica Santa Rita, 2000. p. 75)

Na tabela acima pudemos constatar que o percentual de Países onde a maioridade penal é estabelecida ao se completar 16 anos é de apenas 13 %. Não podemos esquecer na análise desses dados que os países e os continentes possuem, cada um, características sociais muito diferentes e, às vezes, contrastantes. Mas fica evidente que a maioridade penal aos 16 anos não é unanimidade mundial e, como o assunto é de interesse geral da sociedade, se tornam relevantes estas informações estatísticas na formação do conhecimento.

No Brasil, como se sabe, a maioridade penal é fixada aos 18 anos. No entanto, isso não indica que essa idade seja com a qual se adquire a capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação, é apenas um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, tanto que podemos afirmar ser o limite de 18 anos praticamente regra internacional, sendo adotado pela maioria dos países, ou com pequenas variações para mais ou para menos.

De maneira que os índices de criminalidade infanto-juvenil, ou a gravidade com que os mesmos são cometidos, faz com que a maioridade penal continue sendo o foco de grande polêmica e discussões na sociedade, sobremaneira no meio jurídico.

## **2 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

A responsabilidade do menor sempre foi alvo de constantes discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os sistemas jurídicos. Admitia-se que o homem não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado uma certa etapa de seu desenvolvimento mental e social.

Os problemas envolvendo crianças e adolescentes começaram a atingir o mundo inteiro, a partir do século XIX, não sendo diferente no Brasil. O crescente desenvolvimento das indústrias, a urbanização, o trabalho assalariado, notadamente das mulheres, que tendo que sustentar os lares, teve que ir trabalhar fora de casa, deixando os filhos ao ócio, concorreu para a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando com o crime.

No Brasil, muitas foram as legislações criadas e aplicadas, as quais passaremos a discorrer sobre cada uma.

### **2.1 Código Penal do Império**

Antes da criação da primeira legislação penal brasileira, vigorava aqui o mesmo ordenamento jurídico que regiam os portugueses.

Em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, inspirado no Código Penal Francês de 1810, adotou-se o sistema do discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 anos, salvo se tivesse cometido o ato com discernimento, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Assim sendo, o discernimento poderia ser descoberto até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua.

O Código Penal do Império tinha basicamente como finalidade regulamentar a partir de qual faixa etária as condutas contrárias ao direito seriam punidas. Referido código adotou, como premissa, o critério do discernimento, isto é, todas as pessoas que tinham supostamente plena capacidade eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos.

Nesse sentido, Munir Cury e outros (2002, p.54) ensinam a respeito do critério citado acima que “quanto ao discernimento, os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis pelos seus atos se não houvesse prova no sentido de seu entendimento”.

Os ditos menores de idade, a partir do momento em que tinham seus referidos discernimentos desenvolvidos começavam a responder penalmente por suas condutas. Tal código apenas não permitia que se aplicasse sanção aos menores de 14 anos.

Desta forma, é de fácil constatação que os menores de idade, na época do Império, só eram percebidos, isto é, só ganhavam relevância na sociedade a partir do momento em que cometessem algum ato infracional, pois antes disso não havia, por parte dos poderes, nenhuma preocupação em relação à prevenção de tais atos que esses menores podiam praticar.

Nesse sentido Munir Cury e outros (2002, p.55) relatam que:

Era facultado ao Juiz atribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados com a atenuante pela maioridade.

Caberia, assim, ao Juiz decidir quais as medidas aplicáveis a cada caso. E, sendo o menor condenado, era levado ao cárcere, não havendo lugar para este ficar separado dos adultos, era colocado juntamente com estes, pois para a referida lei não havia diferença de tratamento entres estes depois de condenados.

## **2.2 Código Penal Republicano**

Com o Código Penal Republicano, de 1890, passou-se a determinar a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos à análise do discernimento, critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei, chamado por Evaristo de Moraes, como lembra Márcia Milanez Carneiro, de "adivinhação psicológica".

Nos dizeres de Basileu Garcia (2001, p.56), o juiz invariavelmente decidia em favor do menor:

O reconhecimento da aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir relativa lucidez para orientar-se segundo as alternativas do lícito e do ilícito era das mais difíceis para o juiz, que quase invariavelmente decidia em favor do menor, proclamando-lhe a ausência de discernimento.

Segundo Aníbal Bruno (2003, p.46):

Nos fins do século XIX outra ordem de motivos veio a influir na matéria – motivos de natureza criminológica e de política criminal, segundo os novos conhecimentos sobre a gênese da criminalidade e a ideia da defesa social, que impunha deter os menores na carreira do crime. Daí nasceu o impulso que iria transformar radicalmente a maneira de considerar a tratar a criminalidade infantil e juvenil, conduzindo-a a um ponto de vista educativo e reformador.

Tal dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade, foi revogado em 1921 com o advento da Lei 4.242, de 05/01/21, art. 3º, que autorizou o governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, construindo abrigos, fundando casas de preservação, etc., para, então, estabelecer no parágrafo 20 o seguinte:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial. (BRASIL, 1921, p. 02).

Desta forma, a imputabilidade penal foi estabelecida no patamar dos 18 anos e a inimputabilidade penal absoluta aos 14 anos.

### **2.3 Código de Menores**

Após a Lei 4.242, de 1921, passou a vigorar em 1927 o Código de Menores, instituído pelo Decreto Legislativo de 1º de dezembro de 1926, que previa a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada. Outro Código de Menores foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com o advento do Decreto-lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, com ênfase voltada para as “situações irregulares” praticadas pelos

menores de idade, logicamente também encontra-se revogado.

Segundo Alyrio Cavallieri (1978, p. 73), “o direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”.

O limite definido para a responsabilidade penal foi de dezoito anos, assim, qualquer infrator com idade inferior ficava sujeito a tal disposição legislativa. No referido código, em seu artigo, 1º cuidava-se de estabelecer que menores infratores enquadravam-se em duas vertentes: os abandonados e os delinquentes.

Segundo Wilson Liberati (2003, p.50), “duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”. Desta feita, qualquer dos menores de idade que enquadrassem no referido perfil definido por lei, recebiam as devidas “sanções”, estas por sua vez chegavam até mesmo às temidas internações, que correspondiam a verdadeiros cárceres, isto é, prisões.

Tal disposição legislativa proibia que os adolescentes infratores fossem “internados” junto com os adultos, ou seja, exigia-se que tais infratores ficassem separados para terem um tratamento diferenciado.

Os adolescentes infratores recebiam sanções dignas de pessoas adultas, tendo em vista que tal código tinha como princípio o bem estar da sociedade, e quando qualquer norma fosse violada, caberiam assim sanções compatíveis com referido comportamento.

Este código concedia amplos poderes à autoridade judiciária, onde o juiz estava presente, desde as investigações até a fase final do procedimento tendo, desta forma, amplos poderes.

Nesse sentido, Wilson Liberati (2003, p.54) relata que:

Nota-se que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação especial de risco, na vigência do Código de Menores de 1927 e, também, na do Código de 1979, era verticalizada, ou seja, era determinada de cima para baixo, tendo o Juiz como o agente identificador das necessidades das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, fixador de “tratamento” adequado para o “distúrbio” apresentado. Assim, o Juiz era quem denominava todas as medidas aplicáveis e cabíveis a cada caso concreto.

No mesmo sentido, Carlos Eduardo Pachi (1998, p.12) relata que:

Alheio às garantias constitucionais, o Código de Menores dava ao Juiz enorme poder no início e condução do processo, sem garantias processuais aos menores,

que não foram divididos em faixas etárias. E, e fato, sob a égide da tal lei, muitos abusos foram cometidos.

Neste período muitos foram os abusos cometidos na vigência do Código de Menores, pois o poder de decisão pertencia praticamente a uma só pessoa, e se esta estivesse errada, quem sairia em desvantagem eram os adolescentes.

## 2.4 Código Penal

Com o advento do Código Penal de 1940 no ordenamento jurídico pátrio, que vigora até os dias de hoje, embora com alterações, passou-se a adotar o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção ao método bio-psicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código.

Sobre esse período, ensina Nelson Hungria (2000, p. 100) que:

Inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do Código de Menores. Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores, declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno.

E continua:

ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no malefício.”

Já em 1969, o Código Penal, no artigo 33, tentou ressuscitar o critério do discernimento ao estabelecer o retorno do critério bio-psicológico, possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento. A presunção da inimputabilidade era relativa, portanto. Proposta muito criticada, pois fazia depender de exame criminológico para a verificação da sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

No entanto, este código teve o início da vigência protelado por várias vezes e acabou por não entrar em vigor. Com isso, a maioria penal permaneceu nos moldes do estabelecido no artigo 27 do Código Penal de 1940, com alterações feitas no ano de 1984, (BRASIL, 2011, p. 6), que estabeleceu que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sujeitando os menores à legislação especial.

Apenas como forma de ilustração e exemplificação, citamos que o nosso Código Penal Militar, no seu artigo 50, adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos, salvo se, já tendo o menor 16 anos, revelar discernimento, logicamente isto se aplicaria apenas às pessoas sujeitas a esta legislação especial, e não o cidadão civil, senão, vejamos:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (BRASIL, 2011, p. 10).

Surgiu, assim, uma aberração jurídica referente ao processo contra o menor de 18 anos na Justiça Militar, já que na justiça comum a imputabilidade penal só se inicia aos 18 anos, e na militar existia uma exceção onde o menor de 18 anos e maior de 16, se tivesse discernimento de seus atos, passaria a ser imputável. Assim o processo se iniciaria em primeiro lugar nesta justiça especializada, para que esta se declare ou não incompetente para, só então, remetê-lo ao juízo de menores, se entender haver ou não o menor agido com discernimento.

No entanto, como a promulgação da Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 228, que a menoridade penal termina aos 18 anos, o citado dispositivo do Código Penal Militar não mais vigora, por ausência de recepção com a nova ordem constitucional, não podendo ser aplicada no meio miliciano, pois mesmo sendo uma legislação especial não pode sobrepor à norma maior do País que é nossa carta magna.

A maioria penal foi fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os menores de dezoito anos ficam sujeitos a aplicação de normas consideradas especiais.

Permanece em plena vigência, atualmente, o Código Penal de 1940, com as devidas alterações e atualizações. Um exemplo claro dessas modificações foi a mudança da “terminologia de irresponsável para inimputável”.

## 2. 5 Propostas de emendas à Constituição Federal

Além das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 18 e 20/1999, 03/2001, 26/2002, 90/2003 e 09/2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal/88, para reduzir a maioria penal, existem no Congresso Nacional aproximadamente outras 50 propostas, sob a falsa crença de que essa seria uma eficiente medida no combate à criminalidade no país. Na Câmara, a mais antiga PEC, de nº 171/93, foi apresentada no Congresso Nacional com o objetivo de alterar o citado artigo 228, reduzindo a maioria penal para 16 anos, ou seja, há dezoito anos. As seis PEC's referidas passaram a tramitar em conjunto no Senado Federal em razão da aprovação do requerimento nº 743/2004, fundamentado no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

De acordo com o voto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a PEC nº 20/1999, de autoria do Senador José Roberto Arruda, foi aprovada com a seguinte emenda:

Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, a seguinte redação:

Art. 228 São penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos:

I - somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz;

II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos;

III – terão a pena substituída por uma das medidas sócio-educativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5º, desta Constituição. (BRASIL, 2011, p. 149).

Discorreremos sucintamente sobre as PEC's analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal:

PEC nº 18/1999, prevê que nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são imputáveis os infratores com dezesseis anos ou mais de idade;

PEC nº 20/1999, torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional; (Autoria: Senador José Roberto Arruda);

PEC nº 03/2001, também torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional e o agente seja reincidente;

PEC nº 26/2002, estabelece que os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos de idade são imputáveis, em caso de crime hediondo ou qualquer crime contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de seu ato;

PEC nº 90/2003, torna imputáveis os maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo;

PEC nº 09/2004, prevê a imputabilidade para o menor de dezoito anos, desde que tenha praticado crime hediondo ou de lesão corporal grave e seja constatado que possui idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, com capacidade para entender o ato ilícito cometido e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Novamente veio à tona o assunto da redução da maioridade penal quando ocorreu a morte atroz do garoto João Hélio, de seis anos, após ser arrastado por sete quilômetros nas ruas do Rio de Janeiro, no dia 08/02/2007, cujos acusados envolveram menores de idade.

Na ânsia de se punir esses menores, voltou a se discutir a questão, sem se preocupar se a sociedade iria ganhar com a pretensa redução da maioridade penal, e como é sabido por todos que o sistema brasileiro, dentre os existentes, é um dos piores. As prisões encontram-se abarrotadas, não se observam as regras mínimas de higiene, de espaço, enfim, de dignidade da pessoa humana, limitando-se tais presídios em meros depósitos onde se guardam pessoas, com o único objetivo de mantê-las longe do convívio social, e com a certeza de que não sairão até que suas penas sejam integralmente cumpridas, o que nos parece não ser a decisão mais acertada.

Em 2007, o tema foi objeto de deliberação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal e uma votação apertada, de 12 a 10, aprovou o substitutivo de autoria do Senador Demóstenes Torres (DEM/GO), que reunia seis propostas de emenda à Constituição. Atualmente, tendo sido aprovada no Senado, a proposta se encontra no Plenário da Casa para discussão. Se aprovada em dois turnos, por 3/5 dos senadores em cada um dos turnos, a matéria será encaminhada à Câmara Federal. O substitutivo do Senado prevê a redução da maioridade penal para 16 anos nos casos de

crimes hediondos e equiparados, como tráfico, tortura e terrorismo, desde que um laudo técnico psicológico, elaborado por junta médica designada pelo juízo, ateste a plena capacidade de entendimento do adolescente infrator.

Apesar do caráter polêmico das várias propostas com esse mesmo teor, nenhuma destas foi efetivada nem debatida seriamente com a sociedade. Ao contrário, o debate em torno da redução da maioridade no Brasil costuma vir à tona em situações extremas, em momentos de grande comoção nacional, quando algum “crime” extremamente violento é cometido por um adolescente e acaba se mostrando superficial, tendencioso e pouco racional.

### 3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A convenção sobre os direitos da criança e do adolescente foi aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. A partir dela e da fusão de duas emendas populares que traziam ao Congresso cerca de 200 mil assinaturas de crianças e adolescentes foi convencionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990. Sua confecção foi elaborada por consagrados juristas e por pessoas de diversas instituições espalhadas pelo país.

O ECA foi editado através da Lei Complementar nº 8. 069/90, que veio substituir o Código de Menores que era de 1979. Buscou-se denominar “estatuto” pois, “código” remonta a ideia de coleção de leis, enquanto estatuto traz uma percepção de lei para uma coletividade, sendo, portanto, mais adequada à classe da criança e do adolescente.

Como é sabido por todos, o direito da infância e da juventude pertence ao direito público e por esse motivo a competência para julgar e fazer valer os direitos dessa classe pertence ao Estado que, através das varas da infância e juventude, utilizam de medidas preventivas e repressivas para tutelar seu público alvo.

A Constituição Federal vigente, no seu Título VIII, denominado da ordem social, capítulo VII, instituiu especial referência à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. No *caput* de seu artigo 220, determina que, por constituir a base da sociedade, a família deve ter especial proteção do Estado.

O *caput* do artigo 227 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 3.º do referido artigo apresenta que a proteção especial às crianças e adolescentes deverá abranger os seguintes aspectos:

- idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;
- garantia dos direitos previdenciários, trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- **garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado,**

**segundo a legislação tutelar específica;**  
**- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;**  
- estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;  
**- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e a adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. (Grifo nosso). (BRASIL, 2011, p. 149).**

Sobre o tema da maioridade penal a Constituição Federal prevê no art. 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e que estarão sujeitos às normas da legislação especial.

### **3.1 Inimputabilidade ou impunidade**

Em perfeita sintonia com a norma constitucional de natureza garantidora de direito individual, expressa no art. 228 da Constituição Federal Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 anos completos.

Como já mencionado anteriormente, não raras vezes, retoma em algumas parcelas da sociedade brasileira, a ideia de redução da maioridade penal para submeter os jovens a partir dos 16 anos ao chamado sistema penal adulto, existindo, ainda, quem defenda uma idade ainda menor.

Os contrários à redução da maioridade penal alegam que tal pretensão é inconstitucional frente ao ordenamento jurídico brasileiro, pois o direito insculpido no art. 228, da CF se constitui em cláusula pétreia, eis que inegável seu conteúdo de "direito e garantia individual", referido no art. 60, IV da Constituição Federal Brasileira como insuscetível de emenda.

Ademais, a pretensão de redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países, em face do contexto normativo da Convenção. O texto da Convenção se faz Lei interna de caráter constitucional à luz do parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

Todavia, vale frisar que inimputabilidade não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa

em desenvolvimento destes agentes. Não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social.

### **3.2 As medidas socioeducativas**

O Estatuto prevê e sanciona medidas Sócio-Educativas e Medidas de Proteção eficazes, em seu art. 112, aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional.

Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional, inclusive ao não sentenciado, em caráter cautelar, em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, das quais a mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

Por expressa disposição legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente remete à legislação processual pertinente (art. 152) o caráter suplementar de aplicabilidade de suas normas, incidindo na espécie, além de sua principiologia própria, as regras garantidoras do Código de Processo Penal, limitadoras do poder sancionador do estado.

### **3.3 Sistema de Garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Baseado no princípio da isonomia, ou seja, de que todas as crianças e adolescentes são iguais, sem distinção, e desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu definitivamente com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que, na doutrina da situação irregular, se constatava que para os bens nascidos a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente, o que não é verdade.

O artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu o Princípio da Prioridade Absoluta, que está ratificado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Criando, assim, o chamado Sistema Primário de Garantias, que fixa as diretrizes para uma Política Pública de prioridade para crianças e adolescentes, visando sua particular condição de pessoa em desenvolvimento.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2005, p. 74) esta nova ordem resultante do Estatuto da Criança e do Adolescente, se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si:

- o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);
- o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101).
- o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam a condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

Operando sempre de forma harmônica e complementar, um sistema de garantia só é acionado quando a criança não é alcançada pelo sistema anterior, ou seja, quando a criança e o adolescente não for alcançado pelo sistema primário de prevenção (políticas públicas), aciona-se então, o sistema secundário (medidas de proteção), através do Conselho Tutelar. Falhando os dois sistemas anteriores, quando o adolescente conflitar com a lei, sendo-lhe imputada a prática de algum ato infracional, aciona-se o terceiro sistema de prevenção (medidas socioeducativas), chamado de sistema de justiça, através do qual serão aplicadas as medidas socioeducativas.

### **3.4 Inimputabilidade penal e responsabilidade penal juvenil**

A assolante violência urbana e a incômoda sensação de insegurança que atinge os centros urbanos, em especial as maiores cidades brasileiras, com seus reflexos em todos os segmentos da nação, inquietam e produzem um sem número de proposições visando ao enfrentamento desta questão. Neste contexto, a questão da chamada delinquência juvenil também se mostra um tema angustiante, até porque, como ensina Emílio Garcia Mendez, é suficiente que um problema seja definido como um mal para passar a tornar-se mal.

A discussão em torno da responsabilidade penal juvenil, da criminalidade juvenil e da delinquência na adolescência, costuma ser conduzida para que imediatamente o foco seja direcionado para a proposta do rebaixamento da idade penal, posicionando-se dois grupos em pontos opostos.

Desconsideram que, desde a ratificação da Convenção das Nações Unidas de

Direito da Criança pelo Brasil, desde antes, com o advento da Constituição Federal e, especialmente, desde o Estatuto da Criança e do Adolescente, se estabeleceu no país um sistema de responsabilidade penal juvenil

Num extremo posicionam-se os partidários da Doutrina do Direito Penal Máximo, ideia que fundou o movimento Lei e Ordem, a qual imagina que com mais rigor, com mais pena, com mais cadeia, com mais repressão em todos os níveis, haverá mais segurança. A propósito de Direito Penal Máximo cumpre lembrar que a chamada Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/90, editada no mesmo mês e ano do Estatuto da Criança e do Adolescente, resultante na época de um “pacote antiviolença”, concebida sob os primados do Direito Penal Máximo, não deu conta de reduzir a criminalidade a que se propunha, haja vista que nenhum dos delitos chamados hediondos sofreu redução de incidência desde o advento daquela norma.

No outro extremo os seguidores da ideia do Abolicionismo Penal, para quem o Direito Penal com sua proposta retributiva faliu, que a sociedade deve construir novas alternativas para o enfrentamento da criminalidade e que a questão da segurança é essencialmente social e não penal. Resulta disso que alguns grupos insistem em ressuscitar o discurso do velho direito tutelar na interpretação que pretendem dar às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, negando o caráter sancionatório do sistema socioeducativo e com isso subtraindo as garantias constitucionais que são asseguradas aos adolescentes em conflito com a Lei.

Em meio a estes opostos há a Doutrina do Direito Penal Mínimo, que reconhece a necessidade da privação de liberdade para determinadas situações, que propõe a construção de penas alternativas, reservando a medida extrema (de privação de liberdade) para os casos que representem um risco social efetivo. Busca nortear a privação de liberdade por princípios como o da brevidade e o da excepcionalidade, havendo clareza que existem circunstâncias em que esta alternativa se constitui em uma necessidade de retribuição e educação que o Estado deve impor a seus cidadãos que infringirem certas regras de conduta.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu-se no Brasil um sistema de Direito Penal Juvenil, que estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios

do Direito Penal Mínimo, até porque inegável que tem igualmente um caráter de defesa social.

Quando se faz tal afirmativa, não se está a inventar um Direito Penal Juvenil. Está incluso ao sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, resultante da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e do conjunto desta normativa (Regras de Benjing, etc.).

Do ponto de vista das sanções, há medidas socioeducativas que têm a mesma correspondência das penas alternativas, haja vista que a prestação de serviços à comunidade (incorporada na legislação penal adulta do Brasil desde 1984), prevista em um e outro sistema, possui praticamente o mesmo perfil.

O que pode ser mais aflitivo a um jovem de 16 anos do que a privação de liberdade, mesmo que em uma instituição que lhe assegure educação e uma série de atividades de caráter educacional e pedagógico, mas de onde não pode sair?

Mário Volpi (2001, p. 56), oficial de Programas do UNICEF para o Brasil, analisando a questão da internação sob o ponto de vista da percepção dos adolescentes privados de liberdade, tendo ouvido 228 adolescentes em todo o Brasil (em Porto Alegre, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Recife e Belém), constata:

A experiência da privação de liberdade, quando observada pela percepção de quem a sofreu, revela toda a sua ambiguidade e contradição, constituindo-se num misto de bem e de mal, castigo e oportunidade, alienação e reflexão, cujo balanço final está longe de ser alcançado, uma vez que as contradições da sociedade nunca serão isoladas no interior de qualquer sistema, por mais asséptico que ela seja.

Segundo Amaral e Silva (1998, p. 72):

A dificuldade para o reconhecimento da implantação, pela Doutrina da Proteção Integral, de um conceito do que se tem chamado Direito Penal Juvenil, com sanções e sua respectiva carga retributiva e conteúdo pedagógico, resulta de um exacerbado pré-conceito de natureza hermenêutica, em face a uma cultura menorista presente e atuante em toda América Latina, do que já nos adverte Amaral e Silva em suas lições.

No dizer de Lênio Streck (2007, p. 246):

O intérprete jamais chega ao texto sem um ter-que-ver-prévio com este: se o texto fala de poder, da justiça ou da vida, o leitor/intérprete entenderá o texto em função de suas próprias experiências sobre o poder, a justiça e a vida. Jamais haverá, pois, uma leitura ingênua, porque o intérprete leva consigo uma compreensão prévia daquilo que quer compreender. Entre essa compreensão

prévia e o texto (fato, norma, etc) se dá, pois, uma relação de circularidade típica, um círculo que pode frustrar a compreensão definitiva, porém que é certamente algo positivo, porque não há forma de entender uma coisa que não seja inserindo-a em uma bagagem de conhecimentos prévios que permitem que essa coisa desdobre todo o sentido que encerra. O círculo hermenêutico que se produz entre o texto e o leitor não é senão uma nova versão, uma versão extremada do círculo intelectual que a hermenêutica clássica havia observado que se dá entre a totalidade de uma obra literária e as partes que a compõem. Não se pode entender o sentido de um texto se não houver entendido o sentido de cada uma de suas partes, porém tampouco se entende plenamente o sentido de cada uma de suas partes até conseguir a compreensão da obra. O texto será, assim, um interlocutor, buscando nele um ensinamento que pode enriquecer o próprio acervo do intérprete.

A conduta dos que não admitem a ideia de um Direito Penal Juvenil, implica na conclusão de abandono dos conceitos introduzidos pelas normas do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que respeita à responsabilidade com sancionamento de medida socioeducativas e de condição de sujeito de direitos ostentada pelo adolescente.

A não admissão deste conceito resulta da desconsideração do conjunto de regras resultante da Normativa Internacional e, especialmente, da Ordem Constitucional estabelecida, que contamina o sistema como única forma de lhe emprestar legitimação e que afirma a condição cidadã do adolescente, não se construindo cidadania sem responsabilidade.

A não admissão de um sistema penal juvenil, de natureza sancionatória, reproduz o apego aos antigos dogmas do menorismo, que não reconhecia no “menor” a condição de sujeito. Ou significa um discurso de abolicionismo penal. Na questão do menorismo, o discurso tem sido de operação com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém com a lógica da Doutrina da Situação Irregular. Na outra hipótese será o imaginar ingênuo de que apenas o debate sociológico poderá equacionar a questão da responsabilidade juvenil.

A propósito, afirmando o Direito Penal Juvenil, introduzido no sistema legal brasileiro desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, sentencia Emílio Garcia Mendez (2003, p. 16):

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos “anti-sociais” definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA. Sustentar a existência de uma suposta responsabilidade social em contraposição à responsabilidade penal não só contradiz a letra do

ECA (art. 103) como também constitui – pelo menos objetivamente – uma posição funcional a políticas repressivas, demagógicas e irracionais. No contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposta pelo ECA, que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurdo como impugnar a Lei da Gravidade. Se em uma definição realista o Direito Penal se caracteriza pela capacidade efetiva – Legal e legítima – de produzir sofrimentos reais, sua impugnação ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismo que era o Direito de Menores.

Fica evidente nas palavras citadas acima, que a inimputabilidade penal estabelecida ao menor de 18 anos não se traduz em irresponsabilidade penal, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas severas, chegando inclusive à privação da liberdade, constituindo, assim, segundo Emilio Garcia Mendes, um verdadeiro direito penal juvenil.

## **4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Neste capítulo buscou-se explicar a respeito dos mais variados posicionamentos doutrinários, tanto favoráveis como contrários à redução da maioridade penal, assunto este que tem se mostrado polêmico, atual e questionável no âmbito jurídico e social.

### **4.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal**

Entre as principais justificativas apresentadas pela corrente favorável à redução da maioridade penal, estão as que definem que, caso a maioridade seja reduzida o adolescente entre 16 e 18 anos, fazendo parte da eficácia da lei penal, se comportaria diferentemente do modo como hoje se comporta. É o medo do alcance pela lei e do cumprimento de penas nas penitenciárias abarrotadas.

Alega-se, também, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é ineficaz e trata-se de um paternalismo para com o menor, que não traria ressocialização ou mudança de comportamento. O Estatuto seria tolerante demais com os infratores e não intimida ninguém a transgredir a lei.

Também fazem menção à questão do voto aos 16 anos, pois se o jovem tem discernimento para votar, também teria para responder judicialmente por seus crimes.

Os defensores da redução da maioridade penal, em linhas gerais, consideram que o atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados 71 anos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento (delinquência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos (televisão, Internet, celular, etc), seja pelo aumento em si da violência urbana. Não quer dizer que os adolescentes de hoje são mais bem informados que os do passado.

Consideram, também, que o adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes este argumento é complementado pela comparação com a capacidade (ainda que facultativa) para o voto a

partir dos 16 anos, instituída pela Constituição Federal de 1988. O argumento da votação aos 16 anos é bastante infundado, já que nesta idade o adolescente tem voto facultativo e não pode candidatar-se aos cargos.

Alegam, ainda, que justificar a não redução da maioria pela não resolução de problemas sociais é um raciocínio meramente utilitarista e que a lei deve ser construída de forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados, na medida correta e proporcional em cada caso.

Argumentam que o Estatuto da Criança e do Adolescente falha por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, por seu protecionismo, seja estimulada a prática criminosa. A pena que se aplica em casos extremos é a da internação em instituições apropriadas por um período de, no máximo, três anos, a partir do que o infrator passa a ser encarado sem nenhuma restrição, ou seja, sem antecedentes, não importando a gravidade do crime praticado.

Segundo Luiz Augusto Coutinho (2003 p. 134), no artigo intitulado “O menor delinquente”, o Professor Leon Frejda Szklarowski, afirma que não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial.

Quanto à maioria eleitoral, a corrente defensora da redução da idade penal questiona porque o mesmo legislador constituinte, que concluiu pela maturidade do jovem para escolher um presidente da república, deixa de considerar o mesmo jovem como responsável pela prática de condutas delituosas, enquadrando o menor de dezoito anos como inimputável, tal como expresso no artigo 228 da Constituição Federal. Diante dessa contradição cometida pelo próprio poder constituinte, muitos defensores indagam se seria mais complexo para o jovem de dezesseis anos entender toda a importância dos poderes executivo, legislativo e judiciário dentro do contexto maior da república, com as funções específicas do processo eleitoral, ou ter conhecimento de atos como matar, roubar, sequestrar, etc.

Sob o ponto de vista do cidadão comum, o processo eleitoral seria o mais complicado, daí a necessidade da revisão do ponto de vista constitucional no que concerne à maioria penal.

Miguel Reale Junior (2001 p. 67) afirma que:

O responsável maior pela criação do Novo Código Civil, já afirmava, em 1.990, que a necessidade da mudança na área penal, relacionando-a com a recente novidade que o legislador-constituente houvera inserido na Constituição de 1.988

ao abreviar a idade eleitoral do brasileiro.

Contra a atual idade penal, ainda depõe o fato de criminosos estarem usando, na prática de crimes violentos, menores entre quatorze e dezoito anos, na certeza de que estes não vão para a cadeia. É comum a imprensa noticiar, em escala sempre crescente, a participação de menores em crimes hediondos, desde homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, extorsão mediante sequestro, estupro, até latrocínio, quase sempre em concurso com maiores de idade, que lhes servem de mentores e aos quais acabam se tornando uma espécie de escudo, na medida em que assumem sua parcela de culpa.

Devido ao crescimento dessa criminalidade, retoma-se a questionar no Brasil a necessidade ou conveniência de reduzir a maioridade penal para dezesseis anos ou menos, isso para fins de diminuir a criminalidade e rechaçar a impunidade, servindo tal redução como medida mais severa de punir adolescentes infratores.

Com posicionamento favorável à redução da maioridade penal, Éder Jorge (2003, p. 153), Juiz de Direito da Infância e da Juventude no Estado de Goiás, utilizando-se de seus fundamentos, um tanto radicais, expõe seu ponto de vista:

É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém, completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos de idade, e, ainda, espantosa violência com que costumam agir. Há diversos países onde a maioridade penal se inicia aos 16 anos (p. ex.: Argentina, Espanha, Bélgica e Israel); em outros, aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Guatemala, Paraguai, Líbano); na Alemanha e Haiti, aos 14 anos. E por incrível que pareça, na Inglaterra a pessoa é considerada imputável a partir dos dez anos. Não podemos assistir de braços cruzados à escalada de violência, com menores de 18 anos praticando os mais hediondos crimes e já integrando organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos 16 anos de idade.

Para Antonio da Rocha Nóbrega (2003, p. 26), a questão da redução da idade penal é o aspecto fundamental que reside na punição. De acordo com o autor:

Não cabe, em momento tão crítico, debater-se a redução da maioridade penal, ou tergiversar a respeito das causas sociais do problema enfrentado. Não se discute se lugar de criança é na escola. O que se debate é que, em determinadas circunstâncias, a violenta ação praticada por determinado indivíduo merece punição adequada, seja ele menor ou maior.

Há quem entenda que deveria existir uma espécie de responsabilidade

diferenciada para adolescentes infratores entre dezesseis e vinte e um de anos. Nesse sentido sugere o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 279) que:

Nem a adoção da responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do ECA, mas sim uma responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte e um anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim um tratamento especial. Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir a sanção penal juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em estabelecimentos especiais, onde o tratamento ressocializador, efetivamente individualizado, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, para que possa realmente propiciar ao menor infrator sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho.

Complementando seu pensamento, Nucci (2006, p.380) acrescenta:

Creemos que o melhor seria adotar um critério misto, e não puramente cronológico. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de alguém por intermédio de perícia, poder-se-ia fazer o mesmo quanto aos maiores de 14 ou 16 anos. Se forem considerados aptos a compreender o ilícito, devem ser declarados imputáveis ainda que tenham tratamento especial em jurisdição específica, se for preciso. De outra parte, já que se dá relevo à condição do maior de 18 e menor de 21 anos, por não ter atingido ainda plenamente a sua maturidade, concedendo-lhe uma atenuante, considerada preponderante, poderiam também estes estar submetidos a tratamento especial, em presídios separados dos maiores de 21 anos.

Salientam que seria necessário algumas alterações no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Um bom exemplo seria a proposta de alteração legislativa no ECA, segundo o qual o adolescente que comete crime violento e intencional, revelando desajuste comportamental e desvio de personalidade, constatado por laudo médico, deverá sujeitar-se a tratamento individual, especial e multidisciplinar, já que não é possível o convívio social pacífico, sendo que a internação deverá durar até a recuperação do infrator.

Levanta-se outra discussão em torno da possibilidade de se reduzir a maioridade penal pelo fato de a inimputabilidade do menor tratar-se de direito fundamental individual e estaria imune a sofrer mudança por emenda constitucional por cuidar de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, inciso § 4º, da Constituição Federal.

Referente a isso, o doutrinador Lenza (2009, p. 872) informa que a norma traçada no dispositivo 228 da Carta Magna não constitui cláusula pétrea:

Nada impede que [...], pois segundo ele, a sociedade evoluiu e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar, logo,

explicando o autor que, eventual projeto de emenda constitucional que reduza a maioria penal de 18 anos para 16 anos seria totalmente constitucional, pois para o autor, o limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano [...]. Todavia, é de bom alvitre esclarecer que, conforme já interpretou o Supremo Tribunal Federal, não se admite no atual direito brasileiro uma proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito e garantia individual, nessa esteira, uma emenda constitucional que reduzisse a maioria penal não estaria suprimindo ou abolindo o direito à inimizabilidade, estaria sim, apenas alterando, não deixando, portanto de existir como garantia fundamental.

Novamente deu sua contribuição o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 302) afirmando que a inimizabilidade do menor, insculpida no artigo 228 da Constituição Federal, não se trata também de cláusula pétrea:

A única via para contornar a situação, permitindo a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais. Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. A maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material, também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da CF. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento. A redução é uma imposição natural, podendo-se como ocorre em outros pontos do Globo, estabelecer uma nítida separação entre o local de cumprimento de pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis.

Os favoráveis à redução da maioria penal argumentam que os jovens são responsáveis pelo aumento da criminalidade no país, usando como referenciais países onde a idade da responsabilidade penal é fixada em 18 anos e, ainda, que os jovens de hoje não são mais aqueles ingênuos de tempos atrás.

Éder Jorge (2003, p. 154), Juiz de Direito da Infância e da Juventude, diz, com propriedade, a respeito do assunto, o seguinte:

É inegável, o jovem deste novo milênio não é aquele ingênuo de meados do século XX. Nos últimos cinquenta anos, assistiu-se à evolução jamais vista em outro período da humanidade hoje. As transformações foram de ordem política,

técnico-científica, social e econômica. Caiu o muro de Berlim, surgiu o fenômeno da globalização, arrefeceram-se as correntes ideológicas. No campo do conhecimento científico, houve a conquista do espaço, o domínio da engenharia genética, a expansão da informática, a popularização da internet. O menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as consequências de seus atos, vale dizer deve se submeter às sanções de ordem penal. O jovem nessa idade possui plena capacidade de discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e a atipicidade. Bem por isso, tem sido comum, o ingresso de menores de 18 anos em universidades, nos mais variados cursos.

#### **4.2 Corrente contrária à redução da maioria penal**

Esta parte dos estudiosos do direito que são contrários à redução da maioria penal, defendem que as propostas visando à diminuição de responsabilidade penal devem ser examinadas com serenidade, buscando atingir todos os aspectos básicos da questão, sem deixar de considerar as circunstâncias individuais e sociais, sem perder de vista os valores éticos implícitos na condição humana e as razões pelas quais se confere tratamento legal diferente às crianças e aos adolescentes.

Quanto à razão para se manter a maioria penal aos dezoito anos, o professor Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 256) assim afirma:

“Não há justificativa para que se proceda ao rebaixamento da idade de responsabilidade penal. Tal medida seria uma violência ética, sobretudo porque, como é público e notório, na quase totalidade dos casos que são divulgados pela imprensa com estardalhaço, os adolescentes infratores são pobres.”

Acrescenta ainda:

A redução da maioria penal de 18 para 16 anos trará mais prejuízos do que benefícios à sociedade, pois jogará definitivamente no mundo da criminalidade adolescentes que, se receberem a aplicação das medidas socioeducativas, inclusive privação de liberdade nas condições previstas em lei, estará sendo preparada para a convivência pacífica e respeitosa.

O ilustre Professor Miguel Reale Junior (2001, p. 170) falou sobre o assunto:

O mito de que o Brasil está entregue a um alarmante crescimento da criminalidade grave praticada por adolescentes não corresponde à realidade dos números [...] no Brasil, não é a pobreza a produtora de atos delituosos, mas sim a imensa desorganização social, por isso há que se voltar a atenção para as políticas públicas e sociais muito mais do que para a resolução de questões dessa grandeza por mera alteração constitucional ou legal.

Inclusive o ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, manifestou-se contra qualquer redução na maioria penal, alegando que o problema não é só social, mas advém de um conjunto de fatores. Disse, ainda, que o Estado não poderia tomar decisões com base na emoção, se a gente aceitasse a diminuição da idade para 16 anos, amanhã estariam pedindo 15, depois para 10, depois para 9, e algum dia iriam querer punir até o feto se soubessem o que iria acontecer no futuro.

O governador de São Paulo, José Serra, também declarou-se contrário à redução da maioria penal, porém defende o aumento da pena máxima para punição de menores infratores, prevista no ECA, de 3 para 10 anos. Na reunião de governadores do Sudeste, ocorrida em 09/01/2007, Serra incluiu esta ideia entre as 12 propostas que apresentou para reduzir a criminalidade, sendo a pena máxima de 10 anos no caso de infrações praticadas com violência ou com grave ameaça à pessoa, como estupro e latrocínio.

Como pudemos observar, os defensores dessas propostas são uníssomos em afirmar que o problema não está na redução da maioria, pura e simplesmente, argumentam que antes de se pensar na alteração das leis, deveriam primar pela efetividade das regras existentes, através da correta e eficaz aplicação das diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os seus níveis, com interligação de sociedade e Estado. Considerar que o adolescente causador de ato infracional seja o responsável pela onda crescente da criminalidade, com reflexos danosos no seio da população, é um tremendo equívoco.

Acredita-se que as causas são maiores, complexas e transcendem o entendimento mediano da população, que clama por justiça em sua sede de vingança, como na época remota da antiguidade quando imperava as regras da vingança privada. Isto se deve em grande parte à desigualdade social que assola o país, associada à negligência do Estado e à mudança de fatores culturais e comportamentais que se inseriram no meio urbano com o advento da modernização. Além da extensa gama de instrumentos de cidadania e responsabilização de que dispõe o ECA, outro caminho a perseguir é o do combate à miséria e à desigualdade social, seguramente a origem da crescente criminalidade, cujo empenho deve partir principalmente do Estado, de modo a reintegrar o jovem infrator à sociedade, utilizando-se de ações preventivas, que, como se sabe, custa menos aos cofres públicos.

Acrescenta-se, ainda, se o problema fosse a idade, o sistema prisional para os

maiores de dezoito anos não estaria tão sobrecarregado como se encontra.

Nesse sentido, independente da delinquência que o jovem possa ter cometido, deve ser oferecida uma segunda chance de reintegração social, passando por um processo de sanção socioeducativa, ao invés de deixá-los sob posição de plena responsabilidade criminal aos dezesseis anos, esquecendo-se, assim, os direitos que o próprio ECA estabeleceu em seus artigos. Por isso, antes de debater a redução da maioridade penal como tratamento da insegurança Pública, deve-se examinar o motivo pelo o qual esses jovens caíram nas malhas do crime, já que, como é sabido, as crianças nascem puras e desprovidas de toda e qualquer maldade.

Quanto ao artigo 228 da Constituição Federal defendem que é um direito e uma garantia fundamental, uma vez que esses direitos não estão elencados de forma taxativa, no artigo 5º do mesmo diploma legal, de modo que o próprio parágrafo 2º disciplina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros. Assim, asseveram os contrários à redução que, conforme o disposto no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, não é possível abolir os direitos e garantias individuais entendidos como cláusula pétrea, e, portanto, o artigo 228 da Magna Carta não pode ser objeto de deliberação por emenda constitucional. Logo, afirmam que se a Constituição Federal não permite a pena de morte e a prisão perpétua e isto se consubstancia em garantia dos cidadãos, por serem garantias de cláusulas pétreas. Do mesmo modo, o art. 228 configura garantia de não responsabilização criminal da pessoa menor de 18 anos, em razão de sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico e psíquico.

Tratando do assunto, Cesar Barros Leal (2003, p. 50) esboçou sua opinião afirmando que:

A questão acerca da redução da maioridade penal há de passar primeiramente, pelo nível constitucional, uma vez que o artigo 228 da Constituição Federal elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos. Podemos definir princípios como o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela sociedade que a adota, sendo que a característica mais marcante que hoje se lhes atribui é o caráter de normatividade, de modo que eles são tidos, pela teoria constitucional contemporânea, como sendo uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das assim denominadas regras jurídicas. Pode-se afirmar, então, que os princípios são os elementos que expressam os fins que devem ser perseguidos pelo Estado (em sua acepção mais ampla), vinculando a todos os entes e valendo como um impositivo para o presente e como um projeto para o futuro que se renova cotidianamente.

Contra a redução da maioridade penal José Heitor dos Santos (2002, p. 2)

critica o sistema e diz que:

O Estado, o Poder Público, a Família e a Sociedade, que têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, não podem, para cobrir suas falhas e faltas, que são gritantes e vergonhosas, exigir que a maioria penal seja reduzida, como solução milagrosa para a criminalidade. A sociedade, por seu lado, não exige mudanças, tolera e aceita as injustiças praticadas contra os menores, mas ao vê-los envolvidos em crimes, cobra, ou seja, coloca-os em situação irregular e exige, empós, punição. Ora, quem está em situação irregular não é a criança ou o adolescente, mas o Estado, que não cumpre suas políticas sociais básicas; a Família, que não tem estrutura e abandona a criança; os pais que descumprem os deveres do pátrio poder; a Sociedade, que não exige do Poder Público a execução de políticas públicas sociais dirigidas à criança e ao adolescente.

Novamente na opinião de José Heitor dos Santos (2004, p.2):

O maior de dezoito anos de idade que pratica infrações penais pode ser preso, processado, condenado e, se for o caso, cumprir pena em presídios. O menor de dezoito anos, de igual modo, também responde pelos atos infracionais que pratica, podendo ser internado (preso), processado, sancionado (condenado) e, se for o caso, cumprir a medida (pena) em estabelecimentos educacionais, que são verdadeiros presídios.

Luiz Augusto Coutinho (2004, p.3), também coloca-se na posição contrária à redução da maioria penal, indicando que:

O maior argumento de que se vale a corrente a favor da redução da idade penal está centrado na questão do voto. Os defensores da redução da menoridade argumentam se o jovem com dezesseis anos pode votar também ter sua liberdade cerceada. Olvidam-se, entretanto, que a opção pelo voto tem caráter facultativo enquanto a sujeição às medidas de natureza criminal teriam caráter obrigatório. Com relação à capacidade de discernimento, é obvio que sob todos os prismas o adolescente não tem a maturidade suficiente para determinar-se diante do caráter ilícito de praticar crimes e, por esta razão, não pode ser comparado ao adulto delinquente, porquanto aquele, com uma personalidade ainda em construção e com o senso de discernimento parcialmente formado, encontra-se em desigualdade de condições com os criminosos adultos. No mais, sabe-se da falência da pena de prisão e que o corolário da evolução do sistema penal encaminha-se no sentido de minimizar ao máximo a intervenção estatal através da aplicação de penas privativas de liberdade, porquanto já demonstrada a sua contraproducência.

Um dos principais expoentes contrários à redução da maioria penal é o Juiz da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, João Batista Saraiva (1997, p. 115), rebatendo a questão do voto pelo adolescente de 16 anos, ensina que:

Dizer-se que se o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é

facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade sequer sabem de sua potencial condição de eleitores; falta-lhes consciência e informação [...]. A questão de fixação de idade determinada para o exercício de certos atos da cidadania decorre de uma decisão política e não guarda relações entre si, de forma que a capacidade eleitoral do jovem aos dezesseis anos - FACULTATIVA - se faz mitigada. Nossa legislação, a exemplo das legislações de diversos países, fixa em 21 anos de idade a maioridade civil. Antes disso, por exemplo, não há casamento sem autorização dos pais<sup>19</sup>, e somente após se faz apto a praticar, sem assistência, atos da vida civil.

Em outra oportunidade, o Juiz da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, João Batista Saraiva (1997, p. 216), explica que a inimputabilidade penal não se traduz em impunidade:

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade [...] Em suma. O "arsenal" de recursos postos à disposição da sociedade pelo, Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde da anacrônica proposta de redução de idade de imputabilidade penal para o enfrentamento da questão atinente à criminalidade juvenil. Para tanto, o que necessitamos é de compromisso com a efetivação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os níveis - sociedade e Estado<sup>26</sup> fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens.

O professor Luiz Flávio Gomes (2001, p. 312), ao tratar da tese do rebaixamento da maioridade penal, esboça sua opinião afirmando que:

A tese da redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos) é incorreta, insensata e inconsequente. Mas também é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não conta com razoabilidade quando fixa o limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas [...] Uma coisa é a prática de um furto, um roubo desarmado etc., outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causada com requintes de perversidade. Para o ECA, entretanto, tudo conta com a mesma disciplina, isto é, em nenhuma hipótese a internação do infrator (que é medida socioeducativa voltada para sua proteção e também da sociedade) pode ultrapassar três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos)... Mas ao menor com grave desvio de personalidade e que tenha causado a morte intencional e violenta de alguma pessoa, não parece haver outro caminho senão o do tratamento adequado, que não poderia durar mais de dez anos. Pequenos ajustes no art. 112 do ECA poderiam retratar essa alteração. Com isso se conclui que, quando absolutamente necessário e razoável, devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou dos 21 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas medidas em seu art.

112, que são iguais ou muito semelhantes às aquelas previstas no Código Penal para os adultos: prisão igual à internação do menor; regime semi-aberto, semelhante à inserção do menor em regime de semi-liberdade; prisão albergue ou domiciliar, semelhante à liberdade assistida aplicada ao menor; prestação de serviços à comunidade, exatamente igual para menores e adultos.

Respeitadas as diversas opiniões, conclui-se que, de fato, o adolescente infrator tem plena consciência de seus atos. Portanto, é um sujeito portador de discernimento, o que, analisando isoladamente tal circunstância, já o faria responsável criminalmente perante a Justiça Criminal. Contudo, entende-se que a questão da redução da maioridade penal não é uma questão apenas jurídica ou meramente de mérito psicológico, mas sim, uma questão essencialmente social. Logo, não é o simples rebaixamento de idade penal que irá solucionar a criminalidade juvenil, fazendo assim surtir efeitos na área da Segurança Pública.

Essa corrente, contrária à mudança, acredita que não traria resultado na redução da violência e ocasionaria uma migração na execução da infração para o menor de 16 anos. O trabalho legislativo se proporia a melhorar o sistema socioeducativo dos infratores, defendendo também mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de torná-lo mais rígido. A ideia é a superação da delinquência numa faixa de idade ainda influenciável.

## 5 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Neste capítulo abordaremos os reflexos no âmbito da Segurança Pública, caso ocorra uma efetiva redução da maioridade penal, com conseqüências para o sistema penitenciário e para as Polícias Civil e Militar, inclusive goianas.

Assim sendo, após análise dos argumentos transcritos anteriormente, constata-se que uns veem na redução da maioridade penal a solução para criminalidade, já outros acreditam que tal redução agravaria mais a criminalidade infanto-juvenil, no que concerne à Segurança Pública.

Diante do clima de insegurança espalhado pelo país, projetado pelos altos índices de criminalidade e fortes cenas de violência, tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei e de Emenda Constitucional propondo a redução da maioridade penal de 18 para 16 ou menos. Há ainda uma proposta de emenda constitucional (PEC), do Senador Papaléo Paes (PSDB-AP), que determina a imputabilidade penal quando o menor apresentar “idade psicológica” igual ou superior a 18 anos.

De início, acredita-se que políticas de Segurança Pública devem considerar duas formas de lidar com o problema da criminalidade: uma que passa pela aplicação da lei penal e que envolve as agências de controle – polícia, justiça criminal e administração penitenciária, e outra que não envolve a aplicação da lei penal, e sim políticas de Segurança Pública que devem se concentrar nas causas e nos sintomas da criminalidade e violência, simultaneamente.

Além do que, a prevenção do crime não é apenas encargo dos órgãos de segurança, mas deve ser feita de forma articulada e conjunta entre as diferentes áreas e atores sociais: **saúde, educação, trabalho, justiça, polícia, administração penitenciária, mídia, sociedade civil, setor privado**. Logo, não é uma medida de cunho meramente punitivo, como a proposta de redução da maioridade penal, que irá resolver a questão da violência.

No que concerne à Segurança Pública, pode-se afirmar que, no campo das políticas sociais, o sistema público não tem conseguido implementar um projeto de educação geradora de oportunidade e promotora de cidadania e, ao mesmo tempo, democrática em termos de acesso. Os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, previstos no Estatuto, não atingem grande parte da população das classes populares.

Nesta linha de raciocínio, Luiz Ângelo Dourado (1969, p.23), ensinando sobre a dinâmica do crime, informa que a maioria de jovens infratores provém de lares desajustados e são frutos de uma educação defeituosa, oportunidade em que afirma que devem ser considerados os fatores primários e os secundários como causas predominantes.

Entre os primeiros encontram-se as relações iniciais filho-mãe e mais tarde filho-pai. Qualquer perturbação nessas primeiras relações propicia o caráter anti-social, embrião fruto do crime. É no período formativo dos filhos – do nascimento até cinco ou seis anos de idade – que se torna definitiva a atuação dos genitores. Os fatores secundários, dizem respeito às más companhias, desocupação, promiscuidade, pauperismo, entre outros. Presentes tais condições, o jovem já marcado desde o berço pela deseducação, não terá qualquer probabilidade de seguir o bom caminho e encontrar o próprio equilíbrio. Será vítima inerme, que engrossará os proscritos da sociedade. Assim, o criminoso latente transforma-se em manifesto.

Michel Foucault (2005, p 95.), em seu livro “Vigiar e punir - O nascimento da prisão, nos explica que:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquente. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levar: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquente impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.

Dúvidas não há de que o sistema prisional é um dos grandes responsáveis, tanto pelo aumento da violência, quanto pelo aumento da brutalidade dos crimes cometidos pelos ex-detentos. Logo, reduzir a maioridade penal, como já dito, é encaminhar jovens para um sistema comprovadamente irrecuperável.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, se aplicado devidamente em parceria com políticas públicas sociais, buscando a reeducação de jovens infratores é, de fato, mais eficaz que contribuir para a superlotação de cadeias e presídios, com medidas que não oferecem resposta alguma, dada à decadência do sistema penitenciário.

Com a redução haveria presídios cada vez mais lotados, e certamente não se obteria redução nos índices de criminalidade, uma vez que menores em contato com criminosos adultos ficariam com desenvolvimento comprometido. É importante ressaltar que mesmo aqueles que defendem que a redução da maioridade penal deve ser seguida, tal

como em outros países que possuem maioridade penal inferior a dezoito anos, deve-se reconhecer que existe uma série de características socioculturais que distinguem e distanciam o Brasil desses países. Na verdade, alegam também alguns defensores da tese da redução da maioridade penal que, se com a referida mudança na legislação não houver diminuição da criminalidade, nem tampouco recuperação de presos, pelo menos com a adoção de tal medida será possível manter os adolescentes infratores distantes temporariamente do convívio social, isto é, desde que também aumente-se o tempo de internação, por exemplo, dos três anos para cinco, ou um pouco mais, sem tirá-los da proteção do ECA.

Para os que acreditam assim, o cárcere serviria para satisfazer a ânsia de justiça das vítimas, ou seja, seria uma satisfação que o Estado daria à família da vítima de crimes bárbaros cometidos por adolescentes.

Cesar Barros Leal (1998, p. 203), tecendo críticas à tese da redução da maioridade penal, explica que tal medida se afiguraria como simples paliativo para um processo que remonta ao século passado e tem suas raízes na política-social:

De um certo modo, o desinteresse dos governantes (que efetivamente nunca priorizaram a infância e a juventude), a apatia da comunidade (cúmplice em sua indiferença) e o alheamento de Promotores, Juizes e Advogados (muitos dos quais amarrados à normas e princípios informadores do Código de Menores e refratários às mudanças estabelecidas pelo Estatuto), concorrem fortemente para que se alargue o fosso entre o texto legal e a práxis.

Amaral e Siva (2003, p. 22), sensibilizado com a questão da insegurança social crescente e a ineficácia do Direito Penal, explica que:

A educação não é de qualidade e o sistema de saúde está totalmente falido. Não há emprego para os pais e sequer perspectivas para o adolescente, que não consegue enxergar além da exclusão a que está submetido com sua família, e da conduta reprovável e reforçadora de certas elites de nossa sociedade. Que Brasil é esse? Não é, por certo, o dos brasileiros!

Não resta dúvida que a redução da maioridade penal não pode ser debatida apenas sob o aspecto jurídico, visto que a referenciada redução interfere e modifica estruturas básicas da Administração Pública, influenciando na vida de todos os cidadãos.

De qualquer sorte, ante a pretensão de se alterar a legislação, necessário se faz a implementação de políticas sociais eficazes que proporcione Segurança Pública para todos os cidadãos, pois políticas imediatistas, resoluções tomadas no calor dos acontecimentos que, pela ingenuidade da população e pelo sensacionalismo da mídia,

geralmente, tendem a serem políticas desastrosas do ponto de vista jurídico, razão pela qual a famigerada redução certamente resultaria em presídios superlotados e que não cumpririam com seu papel ressocializador, haja vista que em sua realidade tais presídios já são verdadeiros centros de depósitos humanos.

O fato é que o sistema carcerário não serve para os apenados, logo, não é com a baixa da maioria penal que o referido sistema irá servir aos infratores menores. Trata-se, portanto de medida ineficaz.

Portanto, acredita-se que o rebaixamento da maioria penal, conforme propõe algumas pessoas, não surtiria nenhum efeito positivo no que concerne à redução da criminalidade. Logo, na área da Segurança Pública, certamente só agravaria o problema do sistema carcerário, aumentando significativamente os índices da delinquência juvenil, vez que a redução da idade penal não inibiria a prática de atos infracionais, agravando assim a situação caótica já vivida pelas delegacias de Polícia Civil, no tocante ao número de inquéritos sem solução, auto de prisões em flagrantes que demoram horas para serem lavrados, pela falta de condições de trabalho e falta de recursos humanos. E ainda, com relação à Polícia Militar, a situação se agravaria muito com um aumento considerável do número dos possíveis autores de crime, já que existem no Brasil cerca de 27.411.214 jovens entre 15 e 17 anos, em Goiás existem cerca de 533.590 jovens. Com esses números efetivamente aumentaria a gama de crimes cometidos, com consequente aumento do número de prisões e conduções às delegacias por parte da Polícia Militar, o que com a demora excessiva dos procedimentos, ficaríamos horas parados numa delegacia, com o prejuízo da missão constitucional que é a preservação da ordem pública e a prevenção através da polícia ostensiva. Indiretamente, a redução da maioria penal traria outros prejuízos para a Segurança Pública, visto que essas pessoas estariam liberadas a frequentarem bares, boates, shows, fazer uso de bebidas alcoólicas, possuir carteira nacional de habilitação, o que aumentaria o número de veículos nas ruas já superlotadas, aumentando o índice de acidentes e mais pessoas estarão sendo vitimadas por jovens condutores inexperientes e irresponsáveis. Com isso tudo, as Polícias Cíveis e Militares do Brasil, e em especial as de Goiás, não estarão preparadas para esse aumento da demanda, devido à falta de recursos e preparo, principalmente humanos, que hoje já são insuficientes para atender à demanda atual. Imagine-se, então, se todo esse público entre 16 e 18 anos passarem a ser possíveis autores de crimes. A Polícia Militar de Goiás, por exemplo, com as atuais condições de trabalho, onde no interior do Estado só se lavra flagrantes nas sedes

das delegacias regionais, tendo uma guarnição de policiais militares, e única na cidade, de deixar sua área desguarnecida e deslocar com o detido por muitos quilômetros para a lavratura do flagrante, retornando horas após. Isso é a realidade encontrada hoje na maioria das unidades do interior, e ainda, com o efetivo totalmente defasado como se encontra e perdendo a cada dia mais efetivo para a reserva, a Polícia Militar de Goiás jamais conseguiria atender com presteza e eficiência à população goiana, diante do aumento significativo da demanda no caso de redução da maioridade penal.

Com isso a sensação de insegurança pública apenas aumentaria, visto que os índices de criminalidade aumentarão, a população se alarmaria com estes índices, as respostas dos órgãos de segurança serão cada vez mais ineficientes, devido a este aumento e frente às precariedades de meios humanos e materiais já existentes nos dias atuais.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto anteriormente, chega-se à conclusão de que reduzir a maioridade penal não é a medida mais acertada e eficaz no controle da violência praticada por crianças e adolescentes infratores, pois, encaminhando estes para o sistema penitenciário, ou seja, para conviverem com criminosos adultos, receberiam os menores de dezoito anos forte influência negativa por partes dos imputáveis, o que impossibilitaria a ressocialização de menores em conflito com a lei e só agravaria o quadro da criminalidade que o país vem enfrentando dia após dia. Traria consequências e resultados negativos nas atividades das Polícias Civil e Militar, como explanado no capítulo anterior, aumentando a sensação de insegurança da população.

Não resta dúvida de que se faz necessário trabalho preventivo conjunto entre a família, a sociedade e o Poder Público, a fim de se evitar que o adolescente migre para a vida do crime. Para aqueles já ingressos no submundo do crime, medidas de reinserção social devem ser adotadas, no intuito de permitir que o menor infrator se ressocialize e volte a conviver no seio social, pois não é apenas adotando medida repressiva que será resolvida a questão da criminalidade infanto-juvenil.

Logo, pode-se afirmar que a solução não é reduzir a idade penal, mas ter uma aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, não no sentido de aplicação de medidas sócio-educativas mais rígidas, mas devendo o Estado primar por políticas sociais básicas, como saúde, educação, esporte, moradia, lazer, recreação, etc, a fim de se evitar a ociosidade de adolescentes e minorar a situação miserável pela qual passa muitas famílias brasileiras.

Na verdade, o rebaixamento da maioridade penal não se mostraria como meio inibidor ou intimidativo para a prática de crimes por parte de adolescentes, vez que o sistema penitenciário não se mostra passível de punir, ou seja, não se mostra suficiente para coibir práticas delituosas por parte dos adultos, quiçá menores de dezoito anos, logo, reduzir a maioridade penal é aumentar o número de apenados e, portanto, encaminhando adolescentes infratores só agravaria o sistema carcerário que já é falido.

Asseguradamente, pode-se afirmar que a educação ainda é e será a forma mais válida para amenizar os índices de criminalidade, visto que será por meio dela que adolescentes infratores amadurecerão sua visão do mundo, de bem comum e, acima de tudo, de cidadão.

É de conhecimento notório que as causas que propiciam o aumento vertiginoso da delinquência juvenil são as mais diversas, dentre elas: violência familiar, desemprego dos pais, inexistência de educação, esporte e lazer, razões pelas quais os adolescentes são direcionados para a vida do crime. A bem da verdade deve-se enfrentar o problema da criminalidade infanto-juvenil com base na relação causa e efeito e não com medidas punitivas e inconsequentes, ou seja, não com a simples redução da maioridade penal, pois as evidências indicam que a redução da idade penal não fez diminuir a criminalidade nos países em que foi adotada, exemplo disso, são a Espanha e Alemanha, que verificaram um aumento da criminalidade entre os adolescentes e voltaram a estabelecer a idade penal aos 18 anos e, ainda, um tratamento especial, com medidas socioeducativas, para os jovens de 18 a 21 anos. Atualmente, 70% dos países do mundo estabelecem a idade penal de 18 anos.

Portanto, necessária se faz a efetiva aplicação das leis e não simples modificação das mesmas. Contudo, para os que defendem o rebaixamento da maioridade penal parece ser mais cômodo realizar a referida redução como pretexto de reduzir a criminalidade do que investir nos mais diversos direitos sociais, como educação, moradia, saúde, lazer, etc.

O simples rebaixamento da maioridade penal só serviria para agravar mais a situação das penitenciárias brasileiras, que já se mostram lotadas. Como prova disto, podemos citar os dados do próprio Estado de Goiás, que conta hoje com 11.302 detentos, para um número de 7.006 vagas, representando, portanto, uma sobrecarga de 4.296 vagas, conforme informação da Susepe. Já com relação a menores cumprindo medidas socioeducativas, o Estado de Goiás conta atualmente com 352 vagas (150 na capital e 202 no interior), das quais 287 estão ocupadas (128 na capital e 159 no interior), ou seja, restam 65 vagas (22 na capital e 43 no interior). Logicamente, nem todos os menores infratores estão internados, e se a redução existisse nosso déficit penitenciário passaria para 4583 vagas. Nesse sentido, fica evidente que não poderia mostrar eficácia na reeducação do jovem infrator, pois a prevenção da criminalidade está diretamente associada à existência de políticas sociais básicas e não de repressão, assim como agravar a situação caótica já vivida pelas delegacias de Polícia Civil, no tocante a número de inquiridos sem solução, auto de prisões em flagrantes que demoram horas para serem lavrados, pela falta de condições de trabalho e falta de recursos humanos. E ainda, com relação à Polícia Militar, no geral, a situação se agravaria muito com um aumento considerável do número de possíveis autores de crime, já que, segundo fontes do IBGE, no ano de 2011, existe no

Brasil uma população de cerca de 27.411.214 jovens entre 15 e 17 anos. No Estado de Goiás existem cerca de 533.590 jovens. Com esse incremento no número de imputáveis não resta dúvida de que efetivamente aumentaria o número de crimes cometidos, com conseqüente aumento do número de prisões e conduções às delegacias feitas por parte da Polícia Militar. Ficariamos horas numa delegacia, devido à demora excessiva para lavratura dos procedimentos, tendo na maioria das vezes a única guarnição de policiais militares da cidade, de deixar sua área desguarnecida e deslocar com o detido por cerca de vários quilômetros para a lavratura do flagrante, retornando horas após, com prejuízo da nossa missão constitucional que é a preservação da ordem pública e a prevenção através da polícia ostensiva, e ainda, com o nosso efetivo totalmente defasado como se encontra nos dias atuais, a Polícia Militar de Goiás jamais conseguiria atender com presteza e eficiência a população goiana, diante do aumento significativo da demanda no caso de redução da maioridade penal.

Indiretamente, a redução da maioridade penal ainda traria outros prejuízos para a Segurança Pública, visto que essas pessoas estariam liberadas a frequentarem bares, boates, shows, fazer uso de bebidas alcoólicas, possuírem carteira nacional de habilitação, o que aumentaria o número de veículos nas ruas já superlotadas, aumentando o índice de acidentes e mais pessoas estariam sendo vitimadas por jovens condutores inexperientes e irresponsáveis.

Com isso a sensação de insegurança pública apenas aumentaria, visto que os índices de criminalidade aumentarão, a população se alarmaria com estes índices, as respostas dos órgãos de segurança seriam cada vez mais ineficientes, devido a este aumento e frente às precariedades de meios humanos e materiais já existentes no dias atuais.

Ante ao que foi posto, resta claro que a delinquência infanto-juvenil não se dá por ausência de medidas repressivas, mas sim por falta de políticas públicas que priorizem a educação e a questão social, políticas estas que deveriam ser de cunho preventivo para fins de se combater a criminalidade juvenil, restando claro que os reflexos negativos, descritos acima, sentidos pela população e pelos órgãos de Segurança Pública serão indubitavelmente superiores aos benefícios trazidos pela famigerada redução da maioridade penal.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª Edição. Editora Malheiros, 1997.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. **O Mito da Inimputabilidade Penal do adolescente**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 5. Florianópolis:AMC, 1998.

BARBATO JR., Roberto. **Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 459, 9 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5771>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

BARIANI, Angélica Campagnolo, **Os reflexos da maioridade civil no código penal e de processo penal**, 2004. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo-SP: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Emendas Constitucionais n.ºs.1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.ºs 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição eletrônica, disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em: 11 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, de 16.7.90 e Retificada em 27.9.90. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> acesso em: 11 mai. 2011.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código penal brasileiro**. Edição eletrônica, disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em: 11 mai. 2011.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1940. **Código penal militar Brasileiro**. Edição eletrônica, disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>, acesso em: 11 mai. 2011.

BULHÕES, Antonio Nabor Areias. Depoimento na audiência pública sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). **A razão da idade: Mitos e Verdades**. Brasília: Série Subsídios, 2001. p. 13 - 23.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CAVALLIERI, Alyrio. **Responsabilidade penal**. São Paulo: Consulex, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da criança e do Adolescente**. 2<sup>a</sup>. Edição. São Paulo: Ltr, 1997.

COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4218>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5<sup>a</sup> ed. Malheiros Editora, 2002.

CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). **A razão da idade: Mitos e Verdades**. Brasília: Série Subsídios, 2001.

DALARI, Dalmo de Abreu. **A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos**. In: MJ/SEDH/DCA. (Org.). **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Redução da Maioridade Penal: Solução ou Ilusão?** Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_solucao\\_ou\\_ilusao.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_solucao_ou_ilusao.pdf). Acesso em: 11 mai. 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho tutelar: poderes e deveres face a Lei n.º 8.069/90. Infância e Juventude**. Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2002. –

(Coleção Centros e Apoio Operacional – 2)

DOURADO, Luíz Angelo. **Ensaio de psicologia criminal**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A Imputabilidade e a Maioridade Penal**. Prática Jurídica: Revista Jurídica, São Paulo, ano VI, n.62, p.25, maio 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes. 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. Goiânia: R&F Editora, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Novo Código Civil e algumas repercussões penais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1587, 5 nov. 2007. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10604>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Menores infratores. Redução da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1333, 2007. Disponível em:  
<<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9530>> Acesso em: 11. mai. 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. I, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JORGE, Éder. **Fórum de Debates: prática jurídica**, São Paulo: Consulex, 2003.

JUNIOR, Miguel Reale. Audiência pública sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, realizada em 10/11/1999. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). **A razão da idade: Mitos e Verdades**. Brasília: Série Subsídios, 2001. p. 170 -176.

KOSHIBA, Luiz. **História Geral e Brasil**. Rio de Janeiro - RJ. Atual, 2006.  
LEAL, César Barros. **A delinquência juvenil: seus fatores exógenos e prevenção**. Rio de Janeiro: Aide, 1983.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Rio de Janeiro. Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal-Parte Geral**. 4ª Edição. São Paulo: Millenium, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia, **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino-Americano**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção: A inimputabilidade penal do menor**. São Paulo: RT, 1992, p. 24.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, v. 1, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1985, p.196.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª Edição Revista e Atualizada por Renato N. Fabrini. Editora Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 200

NÓBREGA, Antônio Rocha. **Necessidade de matar! Incapacidade para punir!** Brasília: Consulex, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 34ª Edição. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACHI, Carlos Eduardo (1998). **A prática de infrações penais por menores de dezoito anos**, in Infância e Adolescência, Melo Jr. Samuel Alves de (Org.), Ed. Scritum, São Paulo.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito e Justiça**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1989.

REALE, Miguel. Nova fase do direito moderno. São Paulo: Saraiva, 1990.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socio Educativas**. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1995.

SANTOS, José Heitor dos. **Proposta é reconhecimento do fracasso da sociedade**. 2002. Disponível em: <<http://www.consultorjuridico.br/maioridadepenal/texto.asp?id=6143>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal**. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>. Acesso em 12 de mai. de 2011.

SARAIVA, João Batista (Org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões sobre a responsabilidade penal dos adolescentes**. São Paulo: Cortez, 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp.125 a 131.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei: da diferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 74/77.

SÁTIRO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. **“O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à menoridade penal por meio de emenda constitucional”**. Disponível em: <http://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaoafederal.htm>. Acesso em 11 de mai. de 2011.

SCHELB, Guilherme Zanina. **“Crime bárbaro que envolveu rapazes faz sociedade repensar sobre limites impostos”**. Disponível em: <http://diganaoaerotizacaoinfantil.wordpress.com/2007/07/28/como-pais-podemevitar-a-violencia/>. Acesso em 12 de mai de 2011.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VOLPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos**. Cortez :São Paulo, 2001 p. 56.

XAVIER, Valter. **Maioridade Penal Contra ou a Favor? Prática Jurídica**: Revista Jurídica, São Paulo, ano VI, n. 62, p.27, maio 2007.

ZIBETTI, Adriano Pereira. **Sobre a Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/images/Reducao\\_da\\_Maioridade.pdf](http://www.amprs.org.br/images/Reducao_da_Maioridade.pdf). Acesso em 11 de mai de 2011.